



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600473-80.2020.6.11.0046 – RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Coligação Chegou a Hora de Mudar

Advogados: Gilmar Moura de Souza – OAB: 5681/MT e outros

Agravante: Vanderlei Bonoto Cante

Advogados: Rafael Rodrigues Soares – OAB: 15559/MT e outros

Agravado: Aylon Gonçalo de Arruda

Advogados: Thaís Suelen Garcia – OAB: 12190/MT e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA “G” DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso manteve, por unanimidade, sentença exarada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Aylon Gonçalo de Arruda ao cargo de vice-prefeito no Município de Rondonópolis/MT, nas Eleições de 2020, por entender não haver obrigatoriedade de desincompatibilização do cargo de Presidente de entidade sindical, uma vez que não estaria comprovado que o Sindicato Rural de Rondonópolis é mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 1º, II, g, da LC 64/90.
2. Nos recursos especiais, alegou-se que a entidade sindical é mantida com recursos públicos, o que atrairia a inelegibilidade descrita no art. 1º, II, g, da LC 64/90.
3. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento aos recursos para manter o acórdão recorrido, o que ensejou a interposição dos presentes agravos regimentais.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL



4. Os agravantes insistem no argumento de que não houve a extinção das contribuições sindicais, mas apenas o fim da sua obrigatoriedade, circunstância que não afastaria a necessidade de desincompatibilização, e, além disso, afirmam que estaria comprovado nos autos que a entidade sindical recebe recursos públicos, o que atrai a incidência da norma.

5. O Tribunal Regional concluiu não ter sido demonstrado nos autos que o sindicato presidido pelo candidato ora agravado é mantido com recursos públicos e que “[...] os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o custeio do sindicato rural de Rondonópolis com recursos de natureza pública. Ao contrário, o recorrido trouxe ao processo documentação apta a evidenciar que a entidade de classe possui diversas fontes de renda, e que tais fontes não possuem origem pública” (ID 157309407, p. 15).

6. A Corte Regional, procedendo ao exame dos autos, entendeu que o exercício da presidência do Sindicato Rural de Rondonópolis não atrai a necessidade de desincompatibilização, diante da ausência de comprovação de que a entidade receba contribuições compulsórias ou recursos provenientes da Previdência Social.

7. Não seria possível acolher as razões recursais para concluir de forma diversa, porquanto tal providência demandaria a indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

9. Este Tribunal Superior já decidiu que, *“não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento”* (AgR-RO-EL 0601890-58, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.10.2018). Tal orientação foi reafirmada no recente julgamento da Consulta 0600317-08, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 7.10.2021.

10. Em sede extraordinária, não seria possível a reforma do julgado regional, haja vista a impossibilidade de se proceder ao novo exame das provas dos autos ou de interpretar a norma adotando aspectos teleológicos a partir de contexto não previsto expressamente no dispositivo legal, como pretendem os recorrentes.

11. Este Tribunal tem orientação firmada no sentido de que “os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita” (REspe 232-87, rel. Min. Luiz Fux, redator



designado para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017).

CONCLUSÃO

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2022.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Vanderlei Bonoto Cante e a Coligação Chegou a Hora de Mudar interpuseram agravos regimentais, em peças separadas (IDs 157512909 e 157512764), em face da decisão (ID 157458290) na qual neguei seguimento aos recursos especiais por eles interpostos (IDs 157309449 e 157309447) contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (ID 157309407), que, por unanimidade, manteve sentença exarada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Aylon Gonçalo de Arruda ao cargo de vice-prefeito do Município de Rondonópolis/MT, nas Eleições de 2020, por entender não haver obrigatoriedade de desincompatibilização do cargo de Presidente de entidade sindical rural e de sócio-administrador de empresa.

No agravo interno manejado por Vanderlei Bonoto Cante, alega-se, em suma, que:

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, foi demonstrada similitude fática ente o acórdão recorrido e julgado do TSE (“Ac. de 22.9.2008 no AgR-REspe nº 29539, rel. Min. Marcelo Ribeiro”- ID 157512909, p. 3), no qual ficou assentada a necessidade de desincompatibilização de dirigente de sindicato;

b) alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90 não foi revogada e, com isso, permanece vigente a Res.-TSE 23.609, que dispõe sobre a necessidade de licença nos casos previstos pela legislação, o que não ocorreu no caso em tela;

c) como o Sindicato Rural de Rondonópolis é entidade de classe que se mantém com as contribuições compulsórias de natureza tributária, conforme documentação acostada (ID 11942896), os extratos apresentados pelo candidato agravado e pelo sindicato por ele presidido de fato corroboram o assentado na AIRC, isto é, que o sindicato é mantido essencialmente com verba advinda de receitas sindicais;

d) o Sindicato Rural de Rondonópolis afirmou que, sob a presidência do ora agravado, Aylon Gonçalo Arruda, recebeu recursos em 2020 referentes aos anos de 2018 e anteriores, o que demonstra que o sindicato presidido pelo agravado recebeu, ainda que parcialmente, verbas compulsórias;

e) a controvérsia fática foi exaustivamente exposta nos autos, sendo inequívoco que o Sindicato Rural de Rondonópolis recebe verbas públicas, ainda que parcialmente, a exemplo daquelas destinadas à realização da Exposul, o que demonstra que a entidade recebeu verbas compulsórias no período do exercício da presidência pelo ora agravado, que auxiliaram – ainda que parcialmente – na manutenção da entidade;

f) “a contribuição sindical não foi extinta, mas apenas perdeu seu caráter compulsório e pode continuar sendo arrecadada via ente do Estado, Caixa Econômica Federal, desde que haja a concordância do trabalhador e, na medida em que continuam em vigor os dispositivos constitucionais que autorizam a cobrança da contribuição (artigos 8º e 149), a partir do momento em que o Sindicato presidido pelo agravado recebe e se mantém com tais contribuições, a necessidade de afastamento se mostra obrigatória para fins de desincompatibilização” (ID 157512909, p. 4).

Ao final, postula o conhecimento e o provimento do presente agravo regime



dado seguimento ao recurso especial eleitoral.

A Coligação Chegou a Hora de Mudar apresenta as seguintes alegações (ID 157512764):

a) o recurso especial não visa ao reexame de provas, mas à correta requalificação jurídica dos fatos, sendo necessário que o TSE se debruce sobre a matéria a fim de realizar uma interpretação conjunta entre a mencionada alínea *g* do inciso II do art. 1º da LC 64/90 e os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, para verificar se, em razão da ausência de compulsoriedade das contribuições sindicais, remanesce ou não a necessidade de desincompatibilização;

b) o sindicato obteve, no ano de 2020, receitas decorrentes das contribuições obrigatórias, ainda que digam respeito a recolhimentos que deveriam ter ocorrido em 2018 e antes, ou seja, ainda há receitas decorrentes de contribuições obrigatórias na ordem de R\$ 330.056,48, totalizando o montante de R\$ 6.453.340,38;

c) ao contrário do assentado na decisão agravada, o "*total de receita, R\$ 6.453.340,38, recebido pelo Sindicato, está disposto no mencionado voto vista (ID nº 157309411 - Pág. 3), de modo que não há como se afirmar que o TRE/MT não se pronunciou sobre a matéria*" (ID 157512764, p. 7);

d) o sindicato era mantido ao menos parcialmente com verbas públicas, razão pela qual deve o agravo ser provido para que o recurso especial seja admitido e provido para julgar procedente a impugnação ao registro de candidatura do recorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo para que seja o recurso especial admitido e provido pelo órgão colegiado, a fim de serem reformados os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com o consequente indeferimento dos registros de candidatura do agravado, candidato ao cargo de vice-prefeito, Sr. Aylon Gonçalo de Arruda, e do prefeito, em razão da incidência da inelegibilidade da alíneas *g* e *i* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, devendo acarretar a realização de novas eleições, em virtude da incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

O recorrido apresentou contrarrazões (IDs 157529659 e 157531446).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no DJE de 29.4.2022, sexta-feira (conforme dados do andamento processual) e os agravos foram protocolados em 4.5.2022, quarta-feira (IDs 157512910 e 157512764), por advogados habilitados (IDs 157308925 e 157309103).

Na espécie, os agravantes se insurgem contra o deferimento do registro da candidatura de Aylon Gonçalo de Arruda ao cargo de vice-prefeito do Município de Rondonópolis/MT nas eleições de 2020, em razão da suposta causa de inelegibilidade descrita na alínea *g* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, diante da ausência de desincompatibilização do cargo de Presidente do Sindicato Rural de Rondonópolis/MT, entidade que, segundo alegam, é mantida parcialmente com recursos públicos e por contribuições compulsórias.

A Corte de origem concluiu que não seria necessária a desincompatibilização do candidato, uma vez que não estaria comprovado que o Sindicato Rural de Rondonópolis é mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 1º, II, *g*, da LC 64/90.

Na decisão agravada, neguei seguimento aos recursos especiais, com base nos verbetes sumulares 24, 27, 28 e 72 do TSE.

Eis os termos do *decisum* ora impugnado (ID 157458290):

Reproduzo os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo (ID 157309407, pp. 9-14):

Conforme relatado, buscam os recorrentes o indeferimento do registro do candidato recorrido, ante a afirmação de restar presentes duas causas de inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso II, alíneas "g" e "i" da Lei Complementar nº 64/1990, assim descritas:



Art. 1º - São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (grifos nossos);

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

De pronto, cumpre destacar que da mesma forma que entendeu a douta Procuradoria, vejo por superada a inelegibilidade indicada na alínea "i", ante a constatação de que o contrato firmado pela citada empresa com o Poder Público, foram realizadas na modalidade de pregão, que obedece a cláusulas uniformes, sendo portanto desnecessária a desincompatibilização.

Nesse sentido, ampla jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

"[...] 7. Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/1990 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente. [...] 11. Dessa forma, a vontade do contratante manifesta-se apenas na apresentação do menor preço, sendo que as demais cláusulas contratuais são previamente estabelecidas pelo ente público, o que caracteriza a hipótese de contrato de cláusulas uniformes previstas na ressalva do art. 1º, II, i, da LC 64/1990. [...]" (TSE – AgREspe no 4614/MA – DJe 2-8-2018).

Do mesmo modo entendeu a douta Procuradoria, oportunidade na qual peço a venha para compilar trechos do seu sempre muito bem elaborado parecer, o qual uso como razões de decidir:

"Com relação a relação comercial havida entre a Hass & Arruda Ltda e a Prefeitura de Rondonópolis, restou fartamente demonstrado nos autos que o contrato firmado entre as partes originou-se de pregão eletrônico, modalidade de licitação em que as cláusulas contratuais muito se assemelham aos dos contratos de adesão. Logo, são uniformes.

Deveras, conforme pacífica jurisprudência do c. TSE, o contrato firmado como Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, não havendo necessidade de desincompatibilização (Recurso Especial Eleitoral nº 4614, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02.08.2018).

O segundo ponto, que merece maior atenção, diz respeito a questão trazida nos presentes autos quanto a



possibilidade de indeferimento do registro de candidatura do candidato recorrido, ante a presença de causa de inelegibilidade infraconstitucional atinente à ausência de desincompatibilização de dirigente de entidade representativa de classe.

Com efeito, da análise, verifica-se que resta incontroverso nos autos que o candidato recorrido ocupa o cargo de Presidente do Sindicato Rural do município de Rondonópolis/MT e não se desincompatibilizou.

Pois bem. A desincompatibilização é requisito para a elegibilidade dos candidatos que se amoldam a uma das condições indicadas na Lei Complementar nº 64/1990. Se trata, em verdade, de uma restrição à capacidade eleitoral passiva, buscando salvaguardar a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, bem como a lisura das eleições contra uma possível influência em seu benefício com o uso da máquina da Administração Pública.

Em relação ao cargo ocupado pelo recorrente (presidente de entidade sindical), o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pacificado de que seria necessário que os presidentes e os que ocupavam cargos de direção nas entidades sindicais, se afastassem de seus postos até quatro meses antes do pleito (Consulta TSE nº 606).

A inobservância a esta exigência inviabilizaria a candidatura de forma inquestionável.

No entanto, deve-se notar que o fundamento residia no fato de os dirigentes sindicais administrarem as contribuições compulsórias na forma da lei, outrora denominado "imposto sindical", arrecadado e, depois, repassado às entidades sindicais.

17. Quanto ao fato cogitado no item 6, de que o sindicato não receba imposto sindical ou qualquer outro tipo de recurso público, penso que não afasta a necessidade de desincompatibilização. É que à entidade, de qualquer sorte, é assegurado por lei o recebimento de tais recursos. E também receberia o sindicato a contribuição de que cuida o item IV, do art. 8º, da CF, que é contribuição social de natureza tributária (CF. art. 8º, IV c/c art. 149). Nesse sentido, acórdão nº 12.739/92, rei. Min. Sepúlveda Pertence. (CONSULTA TSE nº 606)

Entretanto, o c. Tribunal Superior Eleitoral, revendo seu posicionamento, exarou no acórdão do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0601890-58.2018.6.19.0000 julgado pelo eminente Ministro Admar Gonzaga em 2018, valiosa orientação sobre o tema:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART.1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA.

1.Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/1990.

2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RO: 06018905820186190000 Rio De Janeiro/RJ, Relator: Min. Admar Gonzaga Neto, Data de Julgamento: 06.10.2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 06.10.2018)



Neste alinhavar, entendo que devemos interpretar a indicada restrição a capacidade eleitoral passiva sob a luz e em consonância com as mudanças ocorridas em 2017, trazidas pela Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Lei da Reforma Trabalhista.

Isso porque, conforme transcrito acima, o art. 1º, II, “g”, LC 64/1990, impõe a desincompatibilização dos “que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.

A interpretação da alínea “g” é clara ao indicar não qualquer contribuição, mas aquelas, repita-se, “impostas pelo Poder Público”.

Outra compreensão não nos resta senão entender que tratava-se da contribuição sindical compulsória, de natureza tributária, por tantos também chamada de “imposto sindical”, prevista na CLT, no art. 545, com o seguinte teor:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades” (original sem negrito).

Importante registrar ainda, que a compulsoriedade da contribuição sindical fez com que a doutrina pátria pacificasse o entendimento do seu caráter tributário, considerando sua imposição por lei uma verdadeira arrecadação compulsória.

Todavia, em 2017, após grandes debates da então denominada Reforma Trabalhista, o legislador brasileiro mudou o modelo de financiamento sindical estabelecendo a partir das novas alterações que todas as contribuições seriam, doravante, voluntárias, conforme nova redação dada à CLT pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Corroborando tais conclusões, cumpre mencionar entendimento do renomado doutrinador José Jairo Gomes, que, em sua recente obra *Direito Eleitoral*, edição de 2020, dispõe que:

(...) No tocante a sindicato, cumpre registrar que a Lei no 13.467/2017 alterou a CLT (vide arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT), condicionando o desconto de “contribuição sindical” à prévia e expressa autorização do empregado. Alterou-se, portanto, a natureza jurídica da aludida contribuição, que deixa de ter caráter tributário para se configurar como prestação de natureza civil, fundada na autonomia privada das pessoas interessadas. Diante disso, não haveria razão para subsistir a necessidade de desincompatibilização de dirigente sindical, e,



caso isso não ocorra, de sua inelegibilidade.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13ª ED. São Paulo. Atlas. 2020)

Da mesma forma entendeu a douta magistrada que assim se pronunciou na sentença de ID 6374822:

“Assim, conclui-se que, do conjunto probatório formado no processo em exame, não restou comprovado que o Sindicato Rural de Rondonópolis configura entidade representativa de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme veda o art. 1º, II, g, da LC 64/1990. E a vedação legal é expressa, não comporta interpretação diversa, sob pena de se fazer interpretação extensiva, que venha ferir direito fundamental de natureza política.”

Quanto as verbas recebidas do município para a EXPOSUL – EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL DE MATO GROSSO, alegam os recorrentes que devido ao valor expressivo dos repasses, “não deixam margem de dúvidas de que o Sindicato Rural de Rondonópolis é mantido, ao menos parcialmente, pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o que desagua na obrigação do Impugnado se afastar das funções de Presidente do Sindicato” (sic – ID)

A Lei nº 10.254/2019, de maio de 2019, que tratou do referido convênio assim especificou (ID 6369872):

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar CONVÊNIO entre o Município de Rondonópolis e a Sindicato Rural de Rondonópolis, na forma de auxílio financeiro, em apoio à 47ª EXPOSUL (Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso), por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos moldes do art. 12 da Legislação Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Decreto Federal nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. O referido Convênio será no valor de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais) a ser pago em duas parcelas.

Art. 2º A celebração deste Convênio destinar-se-á a contribuir na organização, manutenção e realização do evento denominado 47ª Exposul (Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso) a ocorrer no Parque de Exposições Vilmar Peres de Farias, sob a responsabilidade do Sindicato dos Produtores Rurais de Rondonópolis-MT, sendo a influente exposição setorial do Estado. O evento prevê em sua programação oficial, a 5ª Edição da Vitrine Agropec, dentre outros.

Art. 3º Em contrapartida o apoio auxílio financeiro a organização do evento deverá garantir no período de 02 (dois) dias para a população entrada livre de acesso ao Parque Vilmar Peres de Farias para atrações artísticas (shows), acesso a 5ª Edição da Vitrine Agropec durante os 03 (três) dias de realização permitindo a participação dos pequenos e médios produtores rurais a palestras, instalação de bebedouros de água potável com fácil acesso em todos os locais públicos em todos os dias de realização do evento e acesso para as Entidades Filantrópicas e alunos da Rede Municipal de Ensino.

Assim, resta patente que um convênio firmado com a prefeitura para a realização de uma Feira Agropecuária, com organização do evento, abertura de acesso a população com a entrada livre, etc, de forma eventual e direcionada, não se amolda a exigência legal a configurar a necessidade de desincompatibilização, lembrando, ainda, que o último evento ocorreu em meados do ano de 2019, o que ainda reforça o entendimento de não se tratar de verbas “indispensáveis à sobrevivência da entidade”, como tenta fazer crer os impugnantes (ID 6374772).

É que o requisito para imposição da desincompatibilização, diz respeito ao fato da entidade receber



contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Outras questões trazidas no presente recurso (valores recebidos, destinação das verbas públicas, distribuição de cestas básicas, etc), todas podem ser discutidas em ações próprias, mas não possuem relação quanto a viabilidade do registro do pretense candidato.

Entender de forma diversa é conceder interpretação restritiva a direito fundamental, o que não se coaduna com a mais recente linha do pensamento do Direito Eleitoral pátrio, que se alinha aos recentes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral, que afirma que:

“(…) o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma” (TSE - RESPE: 00001925720166020017 BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13.06.2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12.08.2019)

Feitas essas considerações, resta claro que a exigência de desincompatibilização do dirigente sindical não se sustenta mais, porque a LC nº 64/1990 e a jurisprudência que a interpretava tinham por base a antiga redação do art. 545, da CLT, que foi modificado profundamente pela Lei nº 13.467/2017.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo in totum a sentença de ID 6374822, que DEFERIU o requerimento de registro de candidatura de AYLON GONÇALO DE ARRUDA ao cargo de vice prefeito pelo município de Rondonópolis/MT.

É como voto.

Os recorrentes postulam o indeferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de vice-prefeito, para o qual foi eleito em 2020, com base na inelegibilidade descrita na alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:



a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Observa-se que a norma impõe ao candidato a desincompatibilização do cargo de dirigente de entidade representativa de classe, desde que a entidade seja mantida, total ou parcialmente: i) por contribuições impostas pelo Poder Público; ou ii) com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Segundo os recorrentes, o entendimento firmado pelo Tribunal Eleitoral mato-grossense enseja a conclusão de que todos os dirigentes sindicais poderão se candidatar sem precisar se desligar do cargo, o que não garante a lisura do pleito, tendo em vista que os dirigentes exercem grande influência sobre os associados.

No que tange às contribuições sindicais, afirmam que não houve sua extinção, mas apenas o fim da sua obrigatoriedade, circunstância que não afasta a necessidade de desincompatibilização.

A Corte Regional, procedendo ao exame dos autos, concluiu que o exercício da presidência do Sindicato Rural de Rondonópolis não atrai o óbice legal, diante da ausência de comprovação de que a entidade receba contribuições compulsórias ou recursos provenientes da Previdência Social.

Observo que os argumentos lançados nas razões recursais não são aptos a infirmar os fundamentos da Corte de origem, que se pautou na ausência dos requisitos descritos na norma, aptos a ensejar a necessidade de desincompatibilização do cargo de dirigente sindical.

Diante desse contexto, não seria possível rever tal entendimento, para entender que o sindicato recebe contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, sem proceder a novo exame das provas dos autos, o que se revela inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, o aresto regional está em consonância com julgado deste Tribunal, no sentido de que, “não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-RO-EL 0601890-58, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.10.2018).

Acerca da incidência normativa das causas de inelegibilidade, o entendimento desta Corte é de que “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma” (RO 0600865-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 11.12.2018).

Na mesma linha, este Tribunal decidiu que “os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita” (REspe 232-87, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.10.2017).

Portanto, tendo sido consignado pelo Tribunal de origem que a entidade sindical não é mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou por meio de recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, descabe, em sede extraordinária, a reforma do julgado para entender de forma diversa, haja vista a impossibilidade de se proceder ao novo exame das provas dos autos ou de interpretar a norma adotando aspectos teleológicos a partir de contexto não abordado expressamente no dispositivo legal, como pretendem os recorrentes.



Quanto à alegação de que o Sindicato recebeu recursos públicos provenientes da Prefeitura alusivos a convênio celebrado com a Exposul – Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o enquadramento do contexto fático na proibição legal descrita na alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

Sobre tal ponto, a Corte de origem ressaltou que “um convênio firmado com a prefeitura para a realização de uma Feira Agropecuária, com organização do evento, abertura de acesso a população com a entrada livre, etc, de forma eventual e direcionada, não se amolda a exigência legal a configurar a necessidade de desincompatibilização, lembrando, ainda, que o último evento ocorreu em meados do ano de 2019, o que ainda reforça o entendimento de não se tratar de verbas ‘indispensáveis à sobrevivência da entidade’, como tenta fazer crer os impugnantes” (ID 157309407, p. 13).

Com relação ao argumento suscitado pela Coligação Chegou a Hora de Mudar, no sentido de que o sindicato não recebe nenhuma verba privada, tendo auferido receita total de R\$ 6.453.340,38, sendo o valor de R\$ 4.413.004,05 provenientes de recursos públicos ou de contribuições sindicais, observo que a Corte de origem não se pronunciou a respeito da questão, o que inviabiliza o seu conhecimento em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

Ademais, ainda que acolhida tal tese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a situação fática se enquadraria na exigência descrita na alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/900.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, o recorrente Vanderlei Bonoto Cante limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem demonstrar a similitude fática mediante o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares 27 e 28 do TSE.

Além disso, “o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos” (AgR-REspe 191-87, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.6.2019). Igualmente: AI 060346739, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 5.2.2020.

Por essas razões, e com base art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Chegou a Hora de Mudar e por Vanderlei Bonoto Cante.

Embora os agravantes tenham infirmado os termos da decisão agravada, ao sustentar a ausência de pretensão de reexame de provas e o devido prequestionamento da matéria, as alegações não são aptas a ensejar a reforma do julgado, razão pela qual reafirmo a fundamentação adotada no *decisum*.

Conforme ressaltado na decisão impugnada, a norma impõe ao candidato a desincompatibilização do cargo de dirigente de entidade representativa de classe, desde que a entidade seja mantida, total ou parcialmente: i) por contribuições impostas pelo Poder Público; ou ii) com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Importante reproduzir o teor do dispositivo legal discutido nos autos:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]



g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A Corte Regional, procedendo ao exame dos autos, concluiu que o exercício da presidência do Sindicato Rural de Rondonópolis não atrai o óbice legal, diante da ausência de comprovação de que a entidade receba contribuições compulsórias ou recursos provenientes da Previdência Social.

Nesse sentido, a Corte de origem concluiu que, “*após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, que não restou comprovado que o SINDICATO RURAL DE ROO-MT configura entidade representativa de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme vedado pelo art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990*” (ID 157309407, p. 8).

Os ora agravantes insistem no argumento de que não houve a extinção das contribuições sindicais, mas apenas o fim da sua obrigatoriedade, circunstância que não afastaria a necessidade de desincompatibilização.

No entanto, consoante assentado no julgado objeto da presente insurgência, a norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por **contribuições impostas pelo Poder Público**.

Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere o dispositivo da LC 64/90 (alínea *g* do inciso II do art. 1º).

Além disso, o Tribunal Regional concluiu não ter sido demonstrado nos autos que o sindicato presidido pelo candidato ora agravado era mantido com recursos públicos. Nesse sentido, consta no voto-*vista* proferido pelo Juiz Gilberto Lopes Bussiki que “*os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o custeio do sindicato rural de Rondonópolis com recursos de natureza pública. Ao contrário, o recorrido trouxe ao processo documentação apta a evidenciar que a entidade de classe possui diversas fontes de renda, e que tais fontes não possuem origem pública*” (ID 157309407, p. 15).

Diante desse contexto, não seria possível acolher as razões recursais para concluir que o sindicato recebe contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, nos termos do dispositivo legal, sem proceder a novo exame das provas dos autos, o que se revela inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, este Tribunal Superior já decidiu que, “*não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento*” (AgR-RO-EL 0601890-58, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.10.2018).

Tal orientação foi reafirmada por esta Corte no recente julgamento da Consulta 0600317-08, cuja ementa reproduzo a seguir:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES E REPRESENTANTES. ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE NÃO MANTIDAS POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU POR RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.



DESNECESSIDADE. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/1990. RESPOSTA NEGATIVA AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO, FICANDO PREJUDICADO O SEGUNDO.

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.

2. Na espécie, os questionamentos consistem na (a) **necessidade de dirigente, administrador ou representante de entidade representativa de classe não mantida por contribuição social imposta pelo Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social se desincompatibilizar da função para disputar cargo eleitoral, nos termos do art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990**, e no (b) prazo da desincompatibilização, caso a primeira pergunta tenha resposta afirmativa.

3. **Já há deliberação deste Tribunal Superior pela desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social. Precedente.**

4. Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro questionamento, ficando prejudicado o segundo.

(CtaEl 0600317-08, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 7.10.2021; grifo nosso.)

No que se refere aos recursos públicos recebidos pela entidade para a realização da Exposul, a Corte Regional ressaltou que *“um convênio firmado com a prefeitura para a realização de uma Feira Agropecuária, com organização do evento, abertura de acesso a população com a entrada livre, etc, de forma eventual e direcionada, não se amolda a exigência legal a configurar a necessidade de desincompatibilização, lembrando, ainda, que o último evento ocorreu em meados do ano de 2019, o que ainda reforça o entendimento de não se tratar de verbas indispensáveis à sobrevivência da entidade”, como tenta fazer crer os impugnantes (ID 6374772)” (ID 157309407, p. 13).*

Os agravantes pretendem a incidência da norma ao caso dos autos, sob o argumento de que a entidade sindical presidida pelo então candidato é mantida prioritariamente com recursos públicos, o que atrairia o óbice descrito na alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

No entanto, tendo sido consignado pelo Tribunal de origem que a entidade sindical não é mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou por meio de recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, descabe, em sede extraordinária, a reforma do julgado para entender de forma diversa, haja vista a impossibilidade de se proceder ao novo exame das provas dos autos ou de interpretar a norma adotando aspectos teleológicos a partir de contexto não previsto expressamente no dispositivo legal, como pretendem os recorrentes.

Ademais, este Tribunal decidiu que *“os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita” (REspe 232-87, rel. Min. Luiz Fux, redator designado para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017).*

Por tais razões, **voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Vanderlei Bonoto Cante e pela Coligação Chegou a Hora de Mudar, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado a Sua Excelência o eminente Ministro Sérgio Banhos, relator desses agravos internos. Sua Excelência propõe negativa de provimento aos agravos regimentais.

Concedo a palavra ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, que destacou o processo no plenário virtual. Pois não, Ministro Alexandre.

ESCLARECIMENTO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que o parabeno pelo início da nova campanha do Tribunal Superior Eleitoral e pelas palavras ditas no início da sessão em relação à Justiça Eleitoral, à transparência das eleições e à confiabilidade das urnas eletrônicas.

Presidente, destaquei para conferir um único aspecto com mais vagar, não vou tomar o tempo da Corte. Esse aspecto era a questão exatamente do repasse financeiro de um convênio realizado, mas, como bem disse o eminente Ministro Relator, era um convênio. Ambas as partes – como sempre, no convênio – tinham suas obrigações para realizar um específico evento, o que não atrai a inelegibilidade.

Então, Presidente, vou juntar voto por escrito, mas, com essa observação desse ponto específico somente, acompanho o eminente relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravos Regimentais interpostos pela Coligação Chegou a Hora de Mudar e por Vanderlei Bonoto Cante contra decisão monocrática por meio da qual o Relator negou seguimento aos Recursos Especiais, mantendo a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), no sentido de deferir o registro de candidatura do Recorrido, Aylon Gonçalo de Arruda, ao cargo de Vice-Prefeito de Rondonópolis, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC 64/1990.

Na origem, o Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelos Recorrentes e deferiu o registro de candidatura do Recorrido, ressaltando, em síntese, que *“a vedação prevista no art. 1º, II, g, da LC 64/90 é taxativa e pressupõe como condição para afastamento do ocupante de cargo de direção, que a entidade de classe seja mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”*.

Interpostos Recursos Eleitorais pela Coligação Chegou a Hora de Mudar, por Vanderlei Bonoto Cante e pelo Ministério Público, o Relator, por decisão monocrática, negou-lhes provimento.

A Corte Regional, na sequência, por unanimidade, desproveu os Agravos Regimentais interpostos pelos Recorrentes, reafirmando o entendimento quanto à ausência de obrigatoriedade de desincompatibilização do Recorrido do cargo de Presidente de entidade sindical rural.

O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DE SINDICATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017. MODIFICAÇÕES NA CLT. NOVO ENTENDIMENTO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PRESIDENTE DE SINDICATO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO.

1. A exigência de desincompatibilização do dirigente sindical não se sustenta mais, porque a LC nº 64/1990 e a jurisprudência que a interpretava tinham por base a antiga redação do art. 545, da CLT, que foi modificado profundamente pela Lei nº 13.467/2017.

2. Entender de forma diversa é conceder interpretação restritiva a direito fundamental, pois, “(...) o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma” (TSE - RESPE: 00001925720166020017 Julgamento: 13.06.2019).



3. Registro Deferido.

No Recurso Especial, Vanderlei Bonoto Cante alegou, em síntese: i) “o impugnado, ora recorrido, foi reeleito presidente do Sindicato Rural de Rondonópolis em dezembro de 2019 para o triênio 2020-2022”, continuando a realizar, na direção do Sindicato, “atos de gestão, de administração, além do período permitido pela LC 64/90”, pois não se desincompatibilizou nos 4 (quatro) meses que antecedem o pleito; ii) o Sindicato “é entidade de classe que se mantém com as contribuições compulsórias de natureza tributária” e “também recebe valores expressivos do Município de Rondonópolis, cujo Prefeito e candidato a reeleição era titular na chapa majoritária do recorrido, ora impugnado, em razão do convênio celebrado para que o Poder Executivo apoie a realização da Exposul (Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso); iii) “em 2019, por exemplo, através da Lei Municipal nº 10.154/2019, o valor repassado ao Município ao Sindicato presidido pelo impugnado foi de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), conforme documentação em anexo, bem como nos anos anteriores, Lei nº 9.875/2018 e Lei nº 9.291/2017, todos constantes dos autos, com o fito de demonstrar que o convênio era recorrente e somente não ocorreu no ano de 2020 em razão da pandemia”; iv) “ainda que a Lei 13.467/2017 tenha extinto o chamado imposto sindical, não a extinguiu a sua contribuição voluntária, de modo que, como admitido pelo próprio Sindicato presidido pelo recorrido, a contribuição sindical é uma fonte de renda essencial, o que torna imprescindível a desincompatibilização de seu gestor para fins de registro de candidatura”; v) dissídio jurisprudencial.

Por sua vez, a Coligação Chegou a Hora de Mudar, no Recurso Especial, sustentou: i) o entendimento da Corte Regional não deve prevalecer, uma vez que o “o dirigente sindical, não só pode, como exerce grande influência nos associados, de modo que, se mostra justo e razoável que se afaste do cargo para que possa concorrer no pleito eleitoral”; ii) o Decreto-Lei 1.166/1971, alterado pela Lei 9.701/1998, referente à cobrança de sindical rural, encontra-se em plena vigência, tratando-se “de contribuição imposta pelo Poder Público, de modo que, conforme se extrai das informações trazidas no site do sindicato, são repassadas na ordem de 60% para os sindicatos rurais, o que reforça a assertiva de que os mesmos são mantidos também com recursos provenientes daqueles dispostos na alínea g”; iii) “conclui-se que o sindicato auferiu receita total de R\$ 6.453.340,38, sendo que desse total R\$ 4.143.004,05 foram provenientes de recursos públicos ou de contribuições sindicais, o que não deixa dúvidas de que o sindicato era e é mantido por essas verbas”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos Recursos.

O Relator negou seguimento aos Recursos, sob os seguintes argumentos: i) “tendo sido consignado pelo Tribunal de origem que a entidade sindical não é mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou por meio de recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, descabe, em sede extraordinária, a reforma do julgado para entender de forma diversa”; ii) os Recorrentes não demonstraram que o recebimento de recursos provenientes de convênio relacionado à Exposul se enquadra na proibição legal do art. 1º, II, g, da LC 64/1990; iii) os argumentos referentes ao recebimento de R\$ 4.143.004,05 provenientes de recursos públicos ou de contribuições sindicais não foram objeto de análise no acórdão regional, revelando-se ausente o prequestionamento; iv) “no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o recorrente Vanderlei Bonoto Cante limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem demonstrar a similitude fática mediante o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados”.

Por meio dos Agravos Regimentais, os Recorrentes reiteram as alegações anteriormente veiculadas quanto à incidência da causa de inelegibilidade.

Na sessão virtual de 3 a 9/6/2022, o eminente Relator, Min. SÉRGIO BANHOS, apresentou voto no sentido de negar provimento aos Agravos Regimentais, mantendo o deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso Especial é deficiente em confrontar o caso concreto com os arestos que, pretensamente, serviriam para demonstrar a divergência jurisprudencial, uma vez que não houve a realização adequada do cotejo analítico ou a demonstração da similitude fática entre os julgados paradigmas. Nesse sentido: “Incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas de julgados, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas”



Quanto à incidência da causa de inelegibilidade, constitui fato incontroverso que o Recorrido não se desincompatibilizou do cargo de Presidente do Sindicato Rural do município de Rondonópolis no prazo de 4 (quatro) meses anteriores às Eleições de 2020, conforme previsto no art. 1º, II, g, da LC 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado **cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;**

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

Nada obstante, a Corte Regional, ao concluir pela não incidência da causa da inelegibilidade, entendeu não ser necessária a desincompatibilização, tendo em vista não se tratar de entidade sindical mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

No ponto, no que concerne ao alegado recebimento de verbas públicas, o TRE/MT apontou que, *“do conjunto probatório formado no processo em exame, não restou comprovado que o Sindicato Rural de Rondonópolis configura entidade representativa mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”*, uma vez que, *“muito embora traga o site do Sindicato Rural de Roo-MT contribuição compulsória, é fato que a partir da Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017 – tais contribuições sindicais deixaram de ser obrigatórias, ou seja, não há mais a compulsoriedade da contribuição, deixando ao trabalhador a faculdade de contribuir ou não”*.

Ainda, quanto ao valor proveniente do convênio firmado entre o Sindicato e o município para a realização da Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial do Sul de Mato Grosso (Exposul), a Corte Regional indicou que *“um convênio firmado com a prefeitura para a realização de uma feira Agropecuária, com organização do evento, abertura de acesso à população com a entrada livre, etc, de forma eventual e direcionada, não se amolda a exigência legal a configurar a necessidade de desincompatibilização, lembrando, ainda, que o último evento ocorreu em meados do ano de 2019, o que ainda reforça o entendimento de não se tratar de verbas ‘indispensáveis à sobrevivência da entidade’, como tenta fazer crer os impugnantes”*.

De fato, verifica-se que a conclusão do acórdão regional se mostra em conformidade com a orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, segundo a qual *“a regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o Sindicato valor de tais origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo”* (RO 2201-15, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PSESS em 23/11/2010). No mesmo sentido: AgR-RO 0601890-58, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, PSESS em 25/10/2018.

Isso porque, embora os Recorrentes aleguem o recebimento, pelo Sin “



decorrentes de contribuição sindical, é certo que a Lei 13.467/2017, ao afastar seu caráter compulsório, empregou “*critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais*” ADI 5.794 (Red. p/ acórdão LUIZ FUX, Pleno, DJe 23/4/2019).

Dessa forma, afastada a compulsoriedade, os valores recebidos pelo Sindicato a título de tais contribuições não mais decorrem, conforme previsto no art. 1º, II, g, da LC 64/1990, de imposição do Poder Público, mas, sim, de autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança, não sendo aptos, por isso mesmo, a configurar a causa de inelegibilidade.

Na mesma linha, analisando a repercussão das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 sobre o regime da contribuição sindical, esta CORTE, no julgamento da Consulta 0600317-08, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 7/10/2021, firmou a compreensão segundo a qual, “*na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por “impostos sindicais (leia-se “tributos”) ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes*”. Na ocasião do mencionado julgamento, bem ressaltou o Relator:

Conforme se extrai do trecho do parecer acima reproduzido, o dispositivo questionado (art. 1º, II, g, da LC nº 64/1990) guarda descomplicada redação no sentido de que, caso se trate de entidade que não seja subvencionada por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos repassados pela Previdência Social, não há falar em desincompatibilização de seus dirigentes.

Como se sabe, a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores, conforme se depreende da leitura dos arts. 578, 579, 582 e 587 da CLT.

Destarte, na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por “impostos” sindicais (leia-se “tributos”) ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes.

[...]

É dizer: sendo o caso de entidade representativa de classe que não é mantida por contribuição imposta pelo Poder Público ou por recursos repassados pela Previdência Social, não há falar em desincompatibilização de seus dirigentes e representantes.

No tocante aos valores provenientes de convênio firmado com o município, visando à realização da Exposul, também se verifica que não se trata de contribuição imposta pelo Poder Público nem de recurso da Previdência Social.

Além disso, conforme se depreende do voto-vista proferido no acórdão regional, a verba nem sequer se reverte à manutenção da entidade sindical, uma vez que, ainda que se trate de convênio firmado com a Prefeitura, “*o repasse financeiro, no valor de R\$ 354.000,00, destina-se para organização, manutenção e realização do evento 47.ª Exposul, através de uma parceria entre a administração pública a entidade de classe, onde constam direitos e obrigações para ambas as partes, sem qualquer caráter de manutenção da entidade sindical, a qual possui outras formas de provisão de receitas*”.

O argumento segundo o qual, da receita total de R\$ 6.453.340,38, o Sindicato recebeu R\$ 4.413.004,05 provenientes de recursos públicos não foi objeto de análise pela Corte Regional, que se limitou a pronunciar-se sobre a quantia decorrente de contribuição sindical e do convênio firmado para a realização da Exposul, de modo que a alegação padece de prequestionamento, circunstância a fazer incidir, no ponto, o enunciado 72 da Súmula desta CORTE.

Portanto, inexistindo demonstração de que se trata de entidade sindical mantida, totalmente ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados



Previdência Social, não se mostra configurada a causa de inelegibilidade em questão, revelando-se dispensável a desincompatibilização do Recorrido das funções desempenhadas no Sindicato dos Produtores Rurais de Rondonópolis.

Ante o exposto, ACOMPANHO o eminente Relator para NEGAR PROVIMENTO aos Agravos Regimentais.

É o voto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Obrigado a Vossa Excelência, que acompanha o relator.

Colho os votos dos eminentes pares integrantes do Colegiado.

Como vota Sua Excelência o Ministro Carlos Horbach?

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, muito boa noite. Aproveito também para saudar os demais membros desta Corte: o Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Mauro Campbell Marques, o Ministro Benedito Gonçalves, o Ministro Sérgio Banhos e, igualmente, o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Professor Paulo Gustavo Gonet Branco.

De início, eu gostaria de, também, Presidente, saudar as manifestações que foram proferidas na sessão de hoje, no início da sessão de hoje, quanto à reabertura dos nossos trabalhos, quanto ao início deste semestre judiciário, no qual nós teremos um volume intenso e grande de trabalho com as eleições.

E, em especial, com o início de uma nova campanha em relação aos mesários e, também, em relação ao protocolo que foi, hoje à tarde, assinado. Protocolo extremamente importante assinado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral da República, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no que toca o combate à violência política de gênero. Um tema de extrema relevância que merece toda atenção deste Tribunal e também do Ministério Público.

E, aproveitando o ensejo da assinatura deste protocolo, como Diretor da Escola Judiciária Eleitoral desta Corte, eu aproveito, também, Presidente, para anunciar que nós teremos um número especial da Revista Estudos Eleitorais, que é uma revista que existe desde 1997, ou seja, há 25 anos, e que terá, neste segundo semestre de 2022, um número especial sobre violência política de gênero. De modo que já se encontra publicado o edital dessa edição especial sobre violência política de gênero, e, no período de 1º de agosto a 30 de setembro, toda a comunidade acadêmica brasileira está convidada a enviar as suas contribuições para essa publicação tradicional da Justiça Eleitoral brasileira.

Agradecendo a oportunidade de fazer essa propaganda da EJE, só me resta dizer, Senhor Presidente, que eu acompanho integralmente o eminente relator, tal como feito pelo Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado a Vossa Excelência, Ministro Carlos Horbach, que acompanha o relator.

E permito-me apenas registrar a alegria e a honra deste Tribunal de ter Vossa Excelência na direção da EJE. Nossos sinceros cumprimentos.

Como vota Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski?

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, boa noite. Ao cumprimentá-lo, cumprimento todos os presentes a esta sessão. Cumprimento, especialmente, Vossa Excelência o Doutor Augusto Aras e a Doutora Luciana Lóssio pelos substanciosos pronunciamentos que fizeram, aos quais adiro integralmente.

O meu voto, Senhor Presidente, acompanha o voto do relator.



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado a Vossa Excelência.
Como vota o eminente Ministro Mauro Campbell Marques?

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Presidente, saúdo Vossa Excelência. Uma boa-noite a todos e a todas aqui presentes. Saúdo Vossa Excelência, Senhor Presidente Edson Fachin, Ministro Edson Fachin; saúdo o eminente Vice-Presidente Ministro Alexandre de Moraes; o eminente Ministro Ricardo Lewandowski; o eminente Ministro Benedito Gonçalves; o eminente Ministro Relator, neste feito, Ministro Sérgio Banhos; e Sua Excelência o eminente Ministro Carlos Horbach; e o eminente Procurador-Geral Eleitoral em sessão, Professor Paulo Gonet.

Senhor Presidente, eu também subscrevo integralmente as palavras de Vossa Excelência e dos demais oradores na inauguração desta sessão do Tribunal Superior Eleitoral, dando, Senhor Presidente, a Vossa Excelência ciência de que, na manhã de hoje, instalamos aqui na sede do Tribunal Superior Eleitoral os trabalhos do grupo de trabalho instalado e criado por Vossa Excelência, que visa o combate e acompanhamento a toda forma e tentativa de ser, na instalação do grupo trabalho, de violência política neste país.

Queremos, sim, eleições – nas palavras de Vossa Excelência – limpas, auditáveis, como são, e em paz e com segurança. E assim será, Senhor Presidente, para a felicidade da nação brasileira.

Senhor Presidente, sob a bancada, feito que eu estou acompanhando integralmente o voto do eminente Relator Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado a Vossa Excelência, Ministro Mauro Campbell Marques, a quem aproveito o ensejo para reiterar os sinceros agradecimentos dessa presidência e de todo o Tribunal, pelo múnus que Vossa Excelência assumiu ao coordenar o grupo de trabalho encarregado desse tema tão urgente e sensível e relevante para as Eleições de 2022. Muito obrigado a Vossa Excelência.

Como vota o eminente Ministro Benedito Gonçalves?

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Obrigado, Presidente. Registro meus agradecimentos de estar, nesse momento tão importante do nosso país, em que nós vamos ter um processo eleitoral em que a maestria de Vossa Excelência e, depois, do sucessor, garantirá a democracia a esse país.

Com esse breve relato, então, eu cumprimento Vossa Excelência e essa Corte, os demais ministros que a integram, o Ministério Público Eleitoral e adiro integralmente às palavras iniciais de Vossa Excelência, na inauguração desse semestre judiciário, bem como às palavras da advogada que representou, aqui na tribuna, a OAB.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, eminente Ministro Benedito Gonçalves.

De minha parte, também, acompanho Sua Excelência o relator.

Ministro Benedito, perdão. Vossa Excelência fez um agradecimento tão completo, que já tomei nele o voto não proferido, como se proferido tivesse sido. E um corregedor atento, aqui, alerta a presidência, que “deseducadamente” interrompeu Vossa Excelência.

Peço escusas e restituo integralmente a palavra a Vossa Excelência. Aliás, se Vossa Excelência quiser repetir, desde o começo, o elogio, também fique à vontade.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Não tem problema. Presidente, quando dava as minhas aulas na faculdade, quando era para repetir, eu falava: “gente, se eu repetir, vou repetir diferente e melhor”.

Então, quanto ao voto, ficou implícito em tudo o acompanhamento. Tai



integralmente o voto do relator.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Muito obrigado, eminente Ministro Benedito Gonçalves, pela gentileza e lhanza sempre do comportamento exemplar como magistrado. Muito agradecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Senhores Ministros, também eu tenho a honra de acompanhar o Ministro Benedito Gonçalves e os demais que me precederam.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Proclamo o resultado do julgamento nos Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral 0600473-80, de Rondonópolis/Mato Grosso, da relatoria do eminente Ministro Sérgio Banhos: o Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600473-80.2020.6.11.0046/MG. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Coligação Chegou a Hora de Mudar (Advogados: Gilmar Moura de Souza – OAB: 5681/MT e outros). Agravante: Vanderlei Bonoto Cante (Advogados: Rafael Rodrigues Soares – OAB: 15559/MT e outros). Agravado: Aylon Gonçalo de Arruda (Advogados: Thaís Suelen Garcia – OAB: 12190/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 1º.8.2022.*

* Sem revisão das notas orais de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques e Carlos Horbach.

